



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.729396/2012-80
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-002.551 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrentes ORIOVISTO GUIMARÃES
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

INTIMAÇÃO. RESULTADO DE DILIGÊNCIA.

Não cabe a intimação do contribuinte de diligência que teve como único objetivo a substituição de folhas ilegíveis, as quais já constavam do processo original, e foram produzidas pelo contribuinte.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento do direito de defesa quando os relatórios integrantes da autuação oferecem ao contribuinte as informações relevantes para sua defesa. Restá confirmado que não ocorreu cerceamento de defesa quando o contribuinte apresenta peça de defesa, na qual demonstra conhecer plenamente os fatos que lhe foram imputados.

IRPF. BENEFÍCIO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. TRIBUTAÇÃO. Quando restar caracterizado que o contribuinte auferiu benefício econômico, que não se enquadra em renda isenta ou não-tributável, em razão de operações entre empresas do grupo, do qual é sócio, cabe tributação pelo imposto sobre a renda da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade por ausência de intimação do resultado da diligência e por cerceamento de direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente
NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA, EDUARDO TADEU FARAH. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio Auto de Infração de fls. 390 a 404, lavrado em 12/12/2012, exige-se do Contribuinte - **ORIOVISTO GUIMARÃES**, o montante de R\$ 5.383.473,25 a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), R\$ 1.981.388,58 de juros de mora e R\$ 4.037.604,94 de multa de ofício, totalizando R\$ 11.402.466,77 (atualizados até a data da autuação) referente aos anos calendário de 2007 e 2008.

O lançamento decorreu em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (rendimentos do trabalho com vínculo empregatício).

De acordo com a fiscalização, o Contribuinte é sócio, conjuntamente com outras pessoas físicas, do Centro Superior de Estudos Positivo - CESPO, sociedade integrante de um grupo de empresas (SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA, EDITORA POSITIVO LTDA e GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A.), onde é adotado um sistema de administração centralizada de caixa que consiste nos recebimentos e repasses de valores entre as empresas do grupo, reportados na contabilidade.

Ao final de cada mês, se o saldo contábil fosse credor para a empresa, era firmado um “instrumento de assunção de dívida”, pelo qual o sócio (Contribuinte) assumia a dívida que essa empresa (no caso, a CESPO) detinha em face de outra empresa do grupo. Daí, o sócio (Contribuinte) passava a ser credor da CESPO e devedor da outra empresa que apresentava o crédito.

Quando havia quitação do valor (com recibos assinados), o saldo contábil credor que a CESPO mantinha junto ao Contribuinte era reduzido.

Desta feita, por entender a fiscalização que os valores assumidos a título de dívida pelo Contribuinte (sócio) representavam benefício ao Contribuinte, enquadrou os mesmos como rendimentos recebidos por pessoa jurídica e lançou o imposto com base na tabela progressiva.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 19/12/2012 (fls. 405) e apresentou Impugnação (fls. 408 a 433) tempestiva em 18/01/2013, sustentando:

- o sobrestamento do presente processo até a conclusão do Processo Administrativo nº 10980.724013/201104, arguindo que, conforme descreve a fiscalização, o presente auto de

SUPERIORES POSITIVO – CESPO, que resultou em exigência de contribuição previdenciária patronal, sob o fundamento de que teria efetuado o pagamento de remunerações aos sócios ORIOVISTO GUIMARÃES, CIXARES LIBERTO VARGAS, RENATO RIBAS VAZ, SAMUEL RAMOS LAGO e RUBEN T. FORMIGUIERI. Aduz que, naquele processo administrativo, foi explicado que os valores recebidos pelos sócios são oriundos da quitação de contratos de assunção de dívida da CESPO, concluindo que, se houver decisão favorável à empresa naquele processo, a presente autuação perderá o seu objeto. Ressalta a importância do resultado daquele litígio, para que não haja decisões conflitantes.

- que a fiscalização não aponta com precisão qual o enquadramento correto que se deve dar aos valores recebidos pelos sócios da empresa CESPO, generalizando e indicando inúmeras possibilidades que sustentariam a exigência do imposto
- que os valores constituiriam remuneração a qualquer título, seja *pro labore* ou qualquer outra classificação que conduza à sujeição ao imposto de renda, salientando que não há que se falar em vínculo empregatício em relação ao sócio, o que pressuporia subordinação, aduzindo que a fiscalização confunde pagamento de dívidas com *pro labore*, que diz ser a “*pior hipótese possível em termos de remuneração*”.
- que a empresa CESPO tinha dívidas com as empresas SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA, EDITORA POSITIVO LTDA e GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S.A, dívidas essas que foram assumidas pelos sócios, dentre os quais o Contribuinte, conforme contratos apresentados à fiscalização e que já constam dos autos. Esclarece que, em contrapartida à assunção da dívida, houve o lançamento de crédito em conta corrente em nome dos sócios, perante a empresa CESPO, tendo as operações sido devidamente contabilizadas.
- que no caso concreto, foram cumpridos todos os pressupostos, consistentes na existência e validade da obrigação transferida (instrumentos particulares válidos), substituição do devedor com permanência na substância do vínculo obrigacional e a concordância do credor. Destaca, por outro lado, que não há na legislação dispositivo que desobrigue o devedor originário em relação aos “*assuntores da dívida*”.
- que a CESPO não tinha condições de honrar a dívida com as empresas, tendo acordado com seus sócios o cumprimento do encargo, subrogando-se a todos os direitos e obrigações concernentes à operação; que posteriormente, houve a quitação da dívida, por meio de pagamentos aos sócios, considerando restar demonstrada a inexistência de irregularidade nas operações realizadas, não tendo os valores a natureza de *pro labore*, que conceitua como sendo os valores pagos ou creditados aos sócios, diretores ou administradores das empresas, a título de remuneração, tendo como principal característica o fato de ser uma retirada fixa mensal, acrescentando que não pode a fiscalização alterar a norma de direito privado, porquanto vedado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN).
- que os documentos contábeis da empresa gozam de presunção de veracidade e legitimidade e que, no caso, não há prova hábil apresentada pela fiscalização capaz de anular a operação ou descaracterizar sua natureza. Considera que não ocorreu o fato gerador do imposto e que a exigência encontra-se embasada em mera presunção, que está elidida pelos documentos juntados aos autos, ilustrando a hipótese com jurisprudência administrativa.
- que os valores movimentados nos anos de 2007 e 2008 em face das operações alegadas, cotejando-os com os valores apontados pelo fisco, demonstram que o auto de infração originou-se das quitadas da dívida assumidas, que não ensejam o pagamento de imposto de renda.
- que a multa de ofício de 75% é confiscatória.
- que a exigência de juros sobre a multa de ofício é descabida.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, em 23/03/2013, em decisão de fls. 461 a 474, julgou a Impugnação procedente em parte para cancelar a exigência de R\$ 3.939.082,80 de imposto, além da multa de ofício e dos acréscimos correspondentes, por entender que não restou comprovado que o Contribuinte se beneficiou em face das dívidas assumidas junto a CESPO. A decisão resta resumida abaixo em sua ementa:

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RAZÕES APONTADAS NÃO COMPROVADAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

As razões suscitadas na impugnação devem ser comprovadas e, mesmo em tese, no que se refere a pedido de sobrestamento, não há previsão legal que vincule o curso de um processo administrativo a outro relativo a uma imposição de natureza diversa e a sujeito passivo distinto, ainda que tratem de matérias que apresentem alguma espécie de conexão.

CONTRATOS DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. BENEFÍCIO AUFERIDO PELA PESSOA FÍSICA. FALTA DE CARACTERIZAÇÃO.

À mingua da caracterização de benefício auferido pela pessoa física, descabe considerar como tributáveis para fins de apuração de imposto de renda os valores das dívidas assumidas de pessoas jurídicas.

VALORES RECEBIDOS. ALEGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DÍVIDAS ASSUMIDAS. PROVA DE QUITAÇÃO ANTERIOR.

Para que os valores efetivamente recebidos sejam reconhecidos como sendo decorrentes de devolução de dívidas assumidas perante terceiros, há que se comprovar a prévia entrega de recursos equivalentes.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. PREVISÃO LEGAL.

A multa aplicada no lançamento de ofício é decorrente de previsão legal expressa, não lhe sendo oponíveis, em sede administrativa, arguições de ofensa a princípios constitucionais.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 07/05/2013 (fls. 478), tendo apresentado Recurso Voluntário tempestivo em 31/05/2013 (fls. 483 a 499) alegando, em síntese que:

- a liquidação da dívida junto as demais empresas do grupo foi devidamente comprovada com base nos registros contábeis apresentados nos documentos 06 e 07 do Auto de Infração. Afirma que os registros contábeis são prova idônea e cabal, não tendo sido os mesmos desconstituídos pela fiscalização.
- a dívida junto as empresa credoras do grupo foi quitada com o rendimento recebidos a título de dividendos de períodos passados das referidas empresas e o crédito que mantinha junto a CESPO, em face da assunção de dívida, foi quitado com aporte de capital na CESPO.
- a fiscalização não conseguiu enquadrar a suposta infração em um determinado dispositivo legal, lançando mão de diversas argumentações distintas para justificar a tributação do referido valor. Defende que não há que se perquirir a tributação dos valores em questão, pois os mesmos não são rendimentos. Continua no sentido que a fiscalização confunde a enquadrar liquidação de dívida com pagamento de rendimentos.

Em razão da parcela de crédito tributário exonerada, há encaminhamento de recurso necessário.

A 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara da Segunda Seção do CARF, em sessão de 18/03/2014, pela Resolução nº 2201-000.179 (fls. 529 a 533), converteu o processo em diligência para que o órgão preparador tome as providências necessárias para juntar aos autos cópia legível das folhas 228, 229, 292 e 355 do PDF do presente processo.

Em 10/06/2014, pelo Despacho de fl. 541 foi juntada a documentação que se encontrava ilegível no processo (fls. 537 a 540) e houve encaminhamento ao CARF para julgamento.

O Contribuinte apresentou requerimento solicitando o adiamento do julgamento, em 03/10/2014, sob a alegação de não ter sido intimado do resultado da diligência. O requerimento de adiamento de julgamento foi indeferido pela Presidente da 1ª Turma Ordinária/2ª Câmara da Segunda Seção do CARF e recebido a título como Memoriais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

1. RECURSO VOLUNTÁRIO

1.1. DAS PRELIMINARES

1.1.1 Da ausência de intimação da diligência

Antes de adentrarmos no mérito, cabe uma análise quanto ao pleito do Contribuinte recebido em 03/10/2014, com efeito de Memoriais, acerca da necessidade de intimação do resultado da diligência para fins de manifestação.

Em que pese o pedido do Contribuinte, entendo que o mesmo não deve prevalecer. Isso porque a diligência foi solicitada com vistas a efetuar a digitalização legível de documentos já existentes nos autos, não havendo produção de qualquer documentação que não fosse de conhecimento das partes (Fazenda Nacional e Contribuinte).

Confira-se trecho da conclusão da Resolução (fls. 537 a 540):

Assim, diante do exposto, converto o presente processo em diligência para que o órgão preparador tome as providências necessárias para juntar aos autos cópia legível das folhas 228, 229, 292 e 355 do PDF do presente processo.

Ademais, a referida prova foi inclusive próprio Contribuinte, não sendo prova nova ou juntada pela outra parte. Ou melhor, não houve a juntada de novos elementos aos autos.

Desta feita, entendo que não cabe amparo ao pleito do Contribuinte acerca da necessidade de intimação da diligência requerida.

1.1.2. Cerceamento de Defesa

O Contribuinte alega que a fiscalização não conseguiu enquadrar a suposta infração em um determinado dispositivo legal, lançando mão de diversas argumentações distintas para justificar a tributação do referido valor. Defende que não há que se perquirir a tributação dos valores em questão, pois os mesmos não são rendimentos. Continua no sentido que a fiscalização confunde a enquadrar liquidação de dívida com pagamento de rendimentos. Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração.

Compulsando os autos, verifica-se que a intimação do Auto de Infração foi acompanhada das informações necessárias e razoáveis, à promoção da defesa perante a esfera administrativa tributária. A documentação dá conhecimento ao Contribuinte da exigência tributária e da descrição dos fatos que delimitam a autuação. Tanto é assim, que o Contribuinte conseguiu se defender das acusações que lhe estão sendo imputadas.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, entendo que fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que o Contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada.

Ademais, sobre a alegação do Contribuinte de que o enquadramento legal não corresponde à infração cometida, entendo que o relatório produzido pela fiscalização foi completo o bastante para o Contribuinte entender a autuação, bem como sua motivação com vistas a produzir a defesa adequada.

Desta feita, entendo que o pleito do Contribuinte não deve prevalecer.

Preliminar rejeitada.

1.2. DO MÉRITO

O Contribuinte objetivando combater a parcela do crédito fiscal mantida pelo Acórdão da DRJ, alega que quitou a dívida mantida junto as demais empresas do grupo com lucros de períodos passados. Sendo assim, não houve benefício ou acréscimo patrimonial, pois apesar de ter recebido em espécie valores da CESPO pelo pagamento da dívida, quitou por outro lado a dívida que ele, Contribuinte, mantinha junto as demais empresas. Para tanto, anexou razão da conta “Lucros Acumulados” (período 2003 a 2006) demonstrando a distribuição de lucros aos sócios (Contribuinte).

Pois bem. A fiscalização considerou na autuação todos os valores que foram debitados à conta de passivo da CESPO, cujos registros era o “contas a pagar ao Sr. Oriovisto Guimarães (Contribuinte)”, pois não considerou a assunção de dívida como válida e, portanto, a liquidação da dívida pela CESPO junto ao Contribuinte foi entendida como acréscimo patrimonial e, por isso, tributável.

Não obstante o entendimento da fiscalização, o Acórdão da DRJ exonerou do crédito tributário a parcela dos débitos à conta de passivo da CESPO, cujos registros era o

“contas a pagar ao Sr. Oriovisto Guimarães (Contribuinte)” que representavam uma liquidação de dívida do Contribuinte junto a CESPO. Essa segunda dívida existe, tendo em vista a gestão de caixa centralizada do grupo econômico, pelo qual todas as empresas, por fim, acabam sendo devedoras e credoras reciprocamente e, tais transações são assumidas nas pessoas dos sócios (Contribuinte).

Por outro lado, a decisão da DRJ manteve a parcela dos débitos à conta de passivo da CESPO, cujos registros era o “contas a pagar ao Sr. Oriovisto Guimarães (Contribuinte)” que foram quitados em espécie. Isso porque restou comprovado o recebimento da dívida pelo Contribuinte, porém não houve comprovação de que o Contribuinte quitou a dívida que detinha com as demais empresas do grupo econômico. Desta feita, entendeu a DRJ que houve acréscimo patrimonial do Contribuinte, pois há benefício econômico, tendo em vista que recebeu o valor da dívida do qual era credor (CESPO), porém não comprovou que quitou a dívida que mantinha perante as demais empresas. Desta feita, não houve correspondência que justificasse o sistema de caixa centralizado.

Com vistas a reverter esse posicionamento, o Contribuinte alegou que quitou as dívidas perante as demais empresas com o dividendos distribuídos em períodos anteriores.

Contudo, em que pese a argumentação e os documentos carreados aos autos pelo Contribuinte, entendo que não restou comprovada a quitação da dívida que o Contribuinte mantinha junto as demais empresas do grupo. Logo, o sistema de gestão de caixa centralizado utilizado pelo grupo acaba por falhar, não mais sendo um sistema fechado, sem ganhos ou perdas, pois não há a correspondência do recebimento de um crédito à quitação da dívida. Houve o recebimento do crédito sem a contrapartida da quitação da dívida, fato que acaba por caracterizar um benefício ao Contribuinte, passível de tributação.

O Contribuinte trouxe aos autos razão que demonstra as contas de Passivo das empresas demonstrando a assunção de dívida pelo Contribuinte, bem como junto razão da conta Lucros Acumulados, do período de 2003 a 2006, no qual se verifica que houve distribuição de lucros aos sócios.

Porém, não houve comprovação da quitação da dívida que o Contribuinte mantinha com as demais empresas do grupo. Ou melhor, o Contribuinte não vinculou o recebimento dos lucros com a quitação da dívida. Também não apresentou transferência bancária que também pudesse comprovar essa quitação. E, também não apresentou a razão da conta do Ativo das empresas credoras dos sócios. Ou seja, não houve comprovação que a dívida perante as demais empresas foram quitadas.

Desta feita, entendo, que em face da ausência de comprovação da correlação entre o crédito recebido pelo Contribuinte e a quitação da dívida que o mesmo mantinha junto as demais empresas do grupo econômico, restou caracterizado benefício do Contribuinte em face da utilização de caixa centralizado, passível de tributação.

2. RECURSO DE OFÍCIO

O Recurso de Ofício ataca a parcela do crédito tributário desonerado pela DRJ em sua decisão referente aos valores sobre os quais careceu comprovação de que houve benefício do Contribuinte em face das dívidas assumidas de pessoas jurídicas.

A DRJ decidiu que a ausência de provas de que as dívidas não tenham sido quitadas esvazia o entendimento de que houve benefício ao Contribuinte que justifique tributação.

Ou melhor, tendo em vista que o Contribuinte configurava “intermediário” no sistema de administração de caixa centralizado, sua participação visava equacionar a posição de conta-corrente entre as empresas do grupo. Tal fato por si só não tem o condão de caracterizar benefício (rendimento) passível de tributação, pois ao passo que há a assunção de dívida por um lado (demais empresas do grupo), por outro lado há a manutenção de um crédito (junto a CESPO). Não há benefício ou perda para o Contribuinte nesse cenário.

Confira-se trecho da decisão da DRJ:

“Conclui-se, nesse sentido, que as “assunções de dívida” não corresponderam a recursos transferidos pelas empresas às pessoas físicas, nem dessas àquelas, mas à interposição dos “sócios” nos ajustes dos saldos de movimentação de recursos, ao final de cada mês, entre as pessoas jurídicas.”

Logo, como a fiscalização não logrou êxito em comprovar o benefício do Contribuinte, a DRJ decidiu por desonerar o crédito tributário referente aos valores que foram liquidados da dívida que a CESPO mantinha perante o Contribuinte em face de crédito que a CESPO detinha perante a CESPO em face de assunção de dívidas das outras empresas do grupo.

Ao meu sentir, a decisão da DRJ restou acertada. Isso porque o fato de uma pessoa física, ainda que sócia de grupo de empresas, assumir dívidas e créditos perante as empresas não configura fato gerador do imposto de renda. Ou seja, não resta caracterizado um acréscimo patrimonial que justifique a tributação. A pessoa física não auferiu ganho nessa operação, pois ao passo que a sua dívida perante a CESPO era liquidada, o crédito que a CESPO detinha perante essa mesma pessoa física também era liquidado, há uma correspondência de valores. Logo, tem-se um sistema fechado, onde não há como ser apurado ganho/perda por qualquer das partes envolvidas.

O fato de o Contribuinte assumir uma dívida em benefício de uma empresa do qual o mesmo é sócio e manter essa dívida não representa acréscimo ao patrimônio passível de tributação, pois ao passo que o Contribuinte registra uma dívida (junto às demais empresas), acaba por registrar um crédito junto a CESPO, equacionando sua posição patrimonial, sem ganhos ou perdas.

Quando a posição credora do Contribuinte perante a CESPO (Contribuinte detém crédito perante a CESPO) é liquidada em face de uma posição devedora que o Contribuinte detém perante a CESPO (Contribuinte apresenta uma dívida perante a CESPO) não há benefício ao Contribuinte, mas apenas liquidação de posições.

Neste sentido, oriento meu voto em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Processo nº 10980.729396/2012-80
Acórdão n.º **2201-002.551**

S2-C2T1
Fl. 6

Nathália Mesquita Ceia

CÓPIA